



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 055/94.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Dá nova redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 349, de 18 de dezembro de 1991."

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 08 de junho de 1994.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dá nova redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 349, de 18 de dezembro de 1991.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:**

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 349, de 18 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica criada a Fundação Cultural do Estado de Rondônia - FUNCER, entidade de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, de fins não lucrativos, regida por esta Lei e pela legislação relativa à Fundações, no que lhe for aplicável, com a finalidade de formular e desenvolver a política cultural do Estado".

Art. 2º - Ao art. 6º da Lei nº 349, de 18 de dezembro de 1991, fica acrescido do inciso V :

"Art. 6º - .....  
.....  
V - Secretário Executivo".

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 08 de junho de 1994.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 0136 , DE 17 DE MARÇO DE 1993.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Nos termos do inciso III do art. 65 , da Constituição Estadual, tenho a honra de submeter à elevada a preciação e deliberação de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei que "Dá nova redação ao art. 1º e acrescenta o inciso V à Lei nº 349, de 18 de dezembro de 1991".

A Fundação Cultural do Estado de Rondônia-FUNCER, criada através da Lei nº 349/91, como entidade de di reito público, de fins não lucrativos, tem sua vinculação, confor me se infere do seu artigo 1º, à Governadoria.

Senhores Parlamentares. As atividades daquele Órgão, melhor relacionam-se com as da Secretaria de Esta do da Educação-SEDUC.

Assim, proponho a alteração do já men cionado dispositivo legal, dando nova vinculação à Fundação, como bem hão de anuir Vossas Excelências, concorrerá para a opera cionalização e desenvolvimento das suas atividades, que serão, desta forma, executada com maior eficácia, visando sobretudo, a consecu ção dos objetivos propostos pelo binômio EDUCAÇÃO-CULTURA.

Submeto, também, a exame dos inclitos Deputados, a criação do cargo em comissão, de Secretário Executi vo, à nível de gerência do órgão.

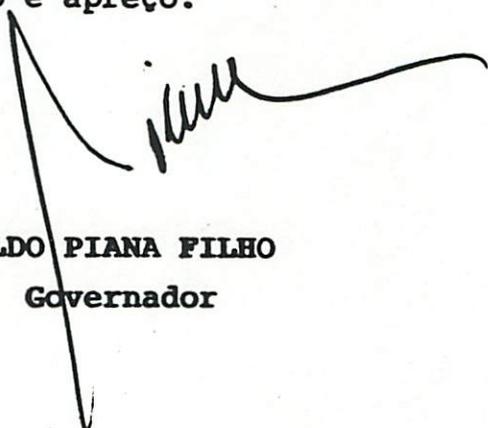




**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Gabinete do Governador**

02.

Justificadamente confiante na elevada faculdade de discernimento de Vossas Excelências e no imprescindível apoio e colaboração, no que respeita à pronta aprovação do Projeto de Lei em causa, antecipo sinceros agradecimentos e subscrevo-me com especial consideração e apreço.



**OSWALDO PIANA FILHO**  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI DE 17 DE MARÇO DE 1993.

Dá nova redação ao art. 1º e acrescenta o inciso V à Lei nº 349, de 18 de dezembro de 1991.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 349, de 18 de dezembro de 1991, passa a vigorar conforme segue:

"Art. 1º - Fica criada a Fundação Cultural do Estado de Rondônia-FUNCER, entidade de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada à Secretaria de Estado da Educação-SEDUC, de fins não lucrativos, regida por esta Lei e pela Legislação relativa à Fundações, no que lhe for aplicável, com a finalidade de formular e desenvolver a política cultural do Estado".

Art. 2º - Fica acrescido ao art. 6º da Lei nº 349, de 18 de dezembro de 1991, o inciso V, a seguir transcrito:

"Art. 6º - .....

V - Secretário Executivo".

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

F U N C E R

SECRETÁRIO EXECUTIVO

*H. D. C.*  
*M. Conhecido*  
*17. 8. 96*

1) Órgão criado pela Lei 565, de 20.06.94.

"ART. 2º - Ao art. 6º da Lei nº 349, de 18.12.91, fica acrescido o inciso V:

IV.....

V-Secretário Executivo."

2) O Conselho Curador reunido extraordinariamente, em 20.06.94, nomeou a Sra. "X" com base em vários dispositivos legais, os quais, todavia, não se relacionam com a forma de nomeação do Secretário Executivo. Logo após a reunião, o CC baixou a Portaria nº 005/CC., de 20.06.94, nomeando a Sra. "X" p/Sec. Exec..

3) Os membros desse C. Curador, foram nomeados pelo Governador no Decreto datado de 18.03.92. Os seus mandatos, portanto, terminaram em 17.03.94, conforme ART. 8º, Seção I, do Estatuto (mandato de 2 anos).

4) O novo Conselho Curador somente foi nomeado em 18.10.94, pelo Decreto nº 6549.

5) Diante dos fatos narrados, a FUNCER ficou sem C. Curador no período compreendido entre 18.03.94 a 17.10.94. Portanto, nesse lapso de tempo, os Conselheiros não tinham mais o exercício do poder, ficando, assim, prejudicada a nomeação da Sra. "X".

6) No entanto, com o objetivo de sanar essa falha, o governo editou Decreto datado de 19.10.94 nomeando a Sra. "X" para Secretaria Executiva, com efeitos retroativos a 20.06.94.

6.1)

Também por Decreto de 31.12.94, o Governo exonerou, a pedido, a Sra. "X" de Sec. Exec..

*9*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

6.2)

Inexiste qualquer Decreto deste Governo reconduzindo a Sra. "X" para a Sec. Executiva.

7) O estatuto é omissivo quanto à forma de investidura no cargo de Sec. Executivo.

8) Por analogia à forma de condução à Diretoria Executiva, o processo dar-se-ia por eleição (ART. 14, parágrafo 2º) e não simples nomeação como ocorreu em ambas decisões.

9) Importante salientar que o Art. 35 do Estatuto dispõe q. os casos omissos serão resolvidos p/Presidente, com a anuência do C.C..

10) Finalizando, concluímos o seguinte:

10.1)

A Sra. "X" não é detentora do cargo de Sec. Exec., em virtude de haver sido conduzida ao arrepio das normas vigentes.

Era o q. tínhamos a relatar .

S.M.J.

  
CLAUDIO R. REBELO DE SOUZA  
Subchefe da Casa Civil

ATENÇÃO!!!

Diante da situação apresentada e dos problemas decorrentes da nomeação p/ SEx., sugerimos, diante da criação de uma nova Diretoria (Turismo), a extinção do cargo de Secretário Executivo.